## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0003766-56.2016.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Edson Oswaldo Amato

Requerido: VIA VAREJO S.A e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que adquiriu na primeira ré um aparelho de telefone celular fabricado pela segunda ré, o qual após algum tempo de uso teve problema de funcionamento.

Alegou ainda que o encaminhou o aparelho para assistência técnica sendo sanado o problema, mas todavia em aproximadamente trinta dias os problemas reapareceram impossibilitando o seu uso.

Almeja assim à restituição do valor do produto.

A primeira ré é Revel.

As preliminares arguidas em contestação pela segundo ré não merecem acolhimento como adiante se verá.

Transparece incontroverso que o aparelho celular do autor foi enviado a assistência técnica e consertado.

Depois disso o aparelho funcionou por um curto espaço de tempo, denotando assim que o conserto não foi realizado de maneira satisfatória, pois caso contrário o defeito não se reapresentaria.

Nesse contexto, ela não pode invocar em seu favor a ausência de comprovação da origem do vício, sob pena de beneficiar-se da própria desídia.

Tocava a ré a demonstração pertinente, seja diante do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (cujos requisitos estão presentes), seja na forma do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil (não sendo exigível que a autora fizesse prova de fato negativo), mas ela não se desincumbiu desse ônus.

Nesse sentido, limitou-se a salientar que houve um primeiro reparo no aparelho, mas não demonstrou que isso se deu de maneira satisfatória, tanto é que os problemas reapareceram.

O quadro delineado denota que a ré não logrou demonstrar por meios seguros que sua responsabilidade deveria ser afastada no caso.

O acolhimento da pretensão deduzida nesse

contexto impõe-se.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar as rés a pagarem ao autor a quantia de R\$ 937,15, acrescida de correção monetária, a partir de outubro de 2015 (época da compra do produto), e juros de mora, contados da citação.

Cumprida a obrigação pela ré, ela terá o prazo de trinta dias para retirar o produto que se encontra na posse da autora; decorrido tal prazo <u>in albis</u>, poderá a autora dar ao produto a destinação que melhor lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 04 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA